

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 27 de maio de 2024 às 07h58
Seleção de Notícias

Correio Braziliense | BR

Pirataria

Neutralidade tributária para frear mercado ilegal 3
OPINIÃO CORREIO BRAZILIENSE

Consultor Jurídico | BR

26 de maio de 2024 | Marco regulatório | INPI

TRF-2 nega embargos em disputa por propriedade de marca entre Volkswagen e GWM 5

Blog do Ancelmo Gois - Globo Online | RJ

Direitos Autorais

Direitos autorais: Ecad cobra dívida milionária da Rede TV na Justiça 7
BLOGS | AUTOR | NELSON LIMA NETO

Migalhas | BR

26 de maio de 2024 | Arbitragem e Mediação

Entre o essencial e o prejudicial numa convenção de arbitragem 8

Neutralidade tributária para frear mercado ilegal

OPINIÃO CORREIO BRAZILIENSE

Neutralidade tributária para frear mercado ilegal

- EDSON VISMONA

Advogado, presidente do Fórum Nacional Contra a **Pirataria** e a Ilegalidade (FNCP)

O Brasil está em vias de destravar um dos maiores gargalos que impedem o desenvolvimento do país há décadas. A reestruturação tributária, com a reforma em curso, pretende simplificar um dos sistemas de arrecadação mais complexos do mundo. Nesse processo, o desafio é não aumentar a carga tributária para consumidores e setor produtivo, sob pena de favorecer ainda mais o mercado ilegal, que se beneficia da disparidade de preços entre os seus produtos e os do mercado formal.

A Câmara dos Deputados já criou grupos de trabalho para a apreciação da regulamentação do primeiro texto encaminhado pelo Executivo. Um dos pontos em análise pelos deputados é o Imposto Seletivo. A criação da sobretaxa tem como objetivo desestimular o consumo de produtos considerados nocivos à saúde ou ao meio ambiente. Com alíquota a ser definida em Lei Ordinária, a lista de produtos tem cigarros, bebidas alcoólicas, automóveis e embarcações, entre outros.

A ideia de onerar esses produtos parte de uma crença de que o aumento da tributação servirá para inibir o consumo. Esse raciocínio não se justifica, uma vez que o consumidor tem a opção de

comprar o produto ilegal, que não paga imposto. Portanto, não haverá diminuição de consumo, tampouco aumento de arrecadação. Mas um aumento da par-

ticipação do mercado ilegal.

Tomemos como exemplo a indústria do tabaco, onde a atual carga tributária gira entre 70% e 90%. Em virtude dessa elevadíssima tributação, o mercado legal perde a batalha contra a sonegação fiscal e o contrabando: segundo relatório divulgado pela Receita Federal, o cigarro corresponde a 54% do volume total de bens apreendidos em 2023. As marcas contrabandeadas do Paraguai são aqui tão conhecidas que, numa piada pronta, são alvo até de **falsificação**.

O preço é o principal propulsor da migração do consumo de produtos legais para o mercado ilícito. Há evidências de que, nesse setor, quando a tributação sobre o cigarro legal aumenta, o consumidor migra para o contrabandeado, bem mais barato porque não é tributado.

Em 2020, de acordo com a pesquisa Ipec, deuse uma retração do mercado ilícito, decorrente da pandemia de covid-19 e da alta do dólar. O preço do cigarro ilegal ficou mais próximo dos produtos legais nacionais, fazendo com que parte dos

consumidores dos produtos ilícitos retornasse para os produtos lícitos. A fatia do ilegal encolheu pela primeira vez em anos, de 57% em 2019 para 49% do mercado nacional em 2020, levando ao aumento de 10% na arrecadação de IPI sobre cigarros em 2020, um acréscimo de receita de R\$ 500 milhões considerando-se apenas o imposto federal.

Nos últimos dois anos, por exemplo, o preço do produto contrabandeado manteve-se estável. Esse fator somado ao fato de que não houve aumento de tributo sobre o produto legal fez cair a participação dos ci-

Continuação: Neutralidade tributária para frear mercado ilegal

garros ilegais no mercado de 41% para 36%, levando a um crescimento de arrecadação de cerca de R\$ 1 bilhão.

Em resumo, os números comprovam que, longe de desestimular o consumo, o eventual aumento da já elevada carga tributária dos segmentos de tabaco ou de bebidas alcoólicas, que já figuram entre os setores

mais pesadamente tributados no Brasil, vai aumentar ainda mais o mercado ilícito desses produtos - com riscos não apenas para a saúde dos brasileiros, mas também para a arrecadação. Governo e parlamentares têm nas mãos o caminho para evitar que o crime roube o país. Não podemos perder essa oportunidade!

TRF-2 nega embargos em disputa por propriedade de marca entre Volkswagen e GWM



A 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou embargos de declaração apresentados pela sede da Volkswagen na Alemanha e pela

Nada se cria, tudo se copia TRF-2 nega embargos em disputa por propriedade de marca entre Volkswagen e GWM

A 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou embargos de declaração apresentados pela sede da Volkswagen na Alemanha e pela Volkswagen do Brasil em uma disputa judicial com a montadora chinesa GWM.

O conflito teve início em agosto de 2022, quando a Volkswagen ajuizou ação na Justiça Federal do Rio de Janeiro pedindo a anulação dos registros de dois desenhos industriais depositados pela concorrente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**). A alegação é que, supostamente, os desenhos plagiariam as formas do Fusca, produzido pela fábrica alemã desde 1938.

Em fevereiro de 2023, o juiz de primeiro grau concedeu liminar suspendendo os registros concedidos à GWM que, no Brasil, mantém uma fábrica em Iracemápolis (SP). Segundo a Volkswagen, a fabricante chinesa pretendia montar no Brasil um modelo de carro elétrico, que já vem sendo chamado pela imprensa especializada de "Fusca chinês" e "Fusca elétrico".

Por conta da medida da primeira instância, a GWM apresentou um agravo de instrumento no TRF-2, que atendeu ao pedido e suspendeu a liminar, em julgamento realizado em março deste ano.

Na ocasião, acompanhando a relatora do recurso, desembargadora federal Simone Schreiber, a 1ª Turma Especializada entendeu que a manutenção dos registros não representa perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, não causa dano irreversível, tornando impossível atender ao pedido da parte autora, caso venha a vencer a ação.

Risco concreto precisa estar demonstrado

A magistrada explicou que, para justificar a anulação da documentação no **INPI**, não basta a alegação de perigo genérico, sendo necessária a comprovação do risco concreto no processo, o que não aconteceu.

"Considerando que o escopo da ação é o debate da propriedade industrial registrável perante o **INPI**, e que as agravadas (a Volkswagen alemã e a brasileira) não apresentaram nenhuma documentação comprovando a titularidade de registros de desenhos industriais vigentes, aptos a demonstrar o direito de uso e exploração exclusivos das formas plásticas ornamentais em questão, não vislumbro risco de dano à atividade comercial desta", escreveu a relatora.

Além disso, Schreiber observou que a ação da Volkswagen foi ajuizada vários meses depois da concessão dos registros: "Houvesse efetivo perigo de dano, as autoras agravadas não teriam aguardado cerca de nove meses desde a decisão de deferimento para recorrer ao Poder Judiciário", pontuou.

Embargos

Contra a decisão colegiada proferida no agravo de instrumento, a Volkswagen apresentou os embargos

Continuação: TRF-2 nega embargos em disputa por propriedade de marca entre Volkswagen e GWM

de declaração. Nesse mais recente recurso, a relatora entendeu ser uma tentativa das embargantes de mudar o julgamento do agravo, rediscutindo a matéria.

Esse, porém, não é o objetivo processual dos embargos de declaração, que são cabíveis apenas "nas hipóteses em que haja obscuridade, contradição ou

omissão no julgado, não sendo a via adequada à correção de eventual error in iudicando (erro no julgamento)", escreveu Simone Schreiber.

Processo 5006458-47.2023.4.02.0000

Direitos autorais: Ecad cobra dívida milionária da Rede TV na Justiça

BLOGS



Valor diz respeito ao que não foi pago por obras musicais usadas pela empresa em sua programação. Esta semana, o Ecad, sociedade civil que representa os interesses de músicos e compositores, iniciou uma batalha judicial para cobrar, veja só, mais de R\$ 19 milhões da Rede TV.

O valor diz respeito ao que não foi pago por obras musicais usadas pela empresa em sua programação e na internet entre setembro de 2022 e maio de 2024.

O Ecad também pede liminar para suspensão do uso de obras musicais pela emissora sem a devida autorização dos autores.

Entre o essencial e o prejudicial numa convenção de arbitragem



A convenção de **arbitragem** pode ser uma cláusula em contratos ou um acordo independente. Aspectos essenciais incluem o tipo de **arbitragem** e a seleção de árbitros para garantir sua eficácia.

Entre o essencial e o prejudicial numa convenção de **arbitragem** Davi Ferreira Avelino Santana A convenção de **arbitragem** pode ser uma cláusula em contratos ou um acordo independente. Aspectos essenciais incluem o tipo de **arbitragem** e a seleção de árbitros para garantir sua eficácia. domingo, 26 de maio de 2024 Atualizado em 24 de maio de 2024 13:56 Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

A convenção de **arbitragem**, que dispara a resolução de disputas no juízo arbitral, pode assumir duas formas: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A primeira, inserida nos contratos, estabelece a **arbitragem** como meio de resolução de eventuais litígios antes mesmo de sua ocorrência. Já a segunda, surge como alternativa para lidar com litígios já existentes.

Nesse contexto, merece especial atenção a chamada abpi.empauta.com

"cláusula da meia-noite", uma designação metafórica para cláusulas de **arbitragem** inseridas apressadamente e sem reflexão das suas consequências. A convenção arbitral, quando negligenciada ou mal formulada, podem levar a interpretações conflitantes e desafios jurídicos, comprometendo a utilidade da **arbitragem**. Portanto, é indispensável ter em mente alguns elementos considerados essenciais, recomendáveis e prejudiciais à redação do pacto arbitral.

Os elementos essenciais de uma convenção de **arbitragem** representam o básico para a eficácia do processo arbitral. Primeiro, a escolha do tipo de **arbitragem** é crucial, devendo-se optar entre a **arbitragem** institucional, administrada por organizações especializadas com regulamentos pré-estabelecidos, ou a **arbitragem** "ad hoc", onde as partes possuem maior liberdade para definir procedimentos e regras, mas com menos suporte estrutural.

A indicação de árbitros é outro ponto essencial, devendo a convenção estabelecer se a decisão será tomada por um único árbitro ou por um painel arbitral. A forma como estes árbitros são selecionados impacta diretamente na percepção de independência e imparcialidade.

O direito aplicável é outro elemento fundamental. É importante definir a legislação que será utilizada para interpretar o contrato em disputa ("lex causae") e para reger a **arbitragem** ("lex arbitri").

Por último, a sede da **arbitragem** delimita geograficamente onde a **arbitragem** será realizada. Este elemento pode ter sérias implicações, como a execução da sentença arbitral e as possíveis medidas de interferência do judiciário. A seleção da sede, portanto, deve considerar tanto aspectos práticos (por exemplo, estruturas físicas para reuniões, lo-

Continuação: Entre o essencial e o prejudicial numa convenção de arbitragem

comoção etc.) quanto implicações legais.

Não menos importante, opcionalmente, certos elementos recomendáveis podem ajudar na funcionalidade do procedimento arbitral. Dentre eles, em primeiro lugar: a definição do âmbito objetivo da **arbitragem** deve ser abrangente. Uma abordagem ampla evita especificações excessivamente restritivas, que podem se limitar a um conjunto muito específico de disputas, potencialmente deixando de fora questões relevantes que poderiam surgir posteriormente.

Recomenda-se também a utilização de cláusulas modelo de instituições reconhecidas, que são desenvolvidas por instituições experientes e refletem as melhores práticas na área, oferecendo um equilíbrio entre as necessidades das partes e a eficácia do processo de **arbitragem**. Além disso, ao optar por uma **arbitragem** institucional, é aconselhável adotar a cláusula padrão daquela instituição escolhida.

Finalmente, a inclusão de disposições para tutela de urgência é altamente recomendável. Neste ponto pode-se incluir a figura do "árbitro de emergência", que pode atuar rapidamente em situações que requerem medidas cautelares ou urgentes antes da instauração do procedimento arbitral. Ou, de outro lado, pode-se definir que as medidas urgentes pré-arbitrais serão requeridas ao judiciário em determinado foro.

Entretanto, a convenção de **arbitragem** pode ter sua funcionalidade comprometida quando da presença de determinados elementos prejudiciais. Uma linguagem ambígua nas cláusulas e compromissos é um desses elementos. O uso de termos vagos ou con-

traditórios, como a indecisão entre "podem" e "devem", leva a interpretações divergentes. Essa ambiguidade resulta frequentemente em litígios adicionais sobre a validade ou o escopo da própria cláusula de **arbitragem**, ao invés de resolver o litígio principal. A clareza e a precisão na redação são fundamentais para evitar disputas sobre a interpretação da convenção.

Outro elemento potencialmente prejudicial é a inclusão de uma cláusula escalonada sem prazos definidos e sem regras claras para o procedimento prévio. Cláusulas escalonadas, que preveem etapas sucessivas de resolução de disputas (como negociação ou **mediação** antes da **arbitragem**), são úteis. No entanto, sem prazos específicos e regras bem definidas para cada etapa, podem surgir atrasos, incertezas, ou mesmo ineficácia, comprometendo o procedimento.

Adicionalmente, conflitos entre as leis aplicáveis e a sede da **arbitragem** representam uma fonte significativa de complicações. Quando a lei da sede e a lei aplicável ao contrato são divergentes, podem surgir complexidades legais e desafios na interpretação e na aplicação da convenção de **arbitragem**. Não é que seja de todo prejudicial a escolha diversa (dependerá do caso concreto), mas deve-se fazê-la extremamente cuidadosa.

Davi Ferreira Avelino Santana Graduando em Direito na Universidade Católica do Salvador com intercâmbio na Universidade do Porto e extensão na Pontificia Università Lateranense di Roma

Índice remissivo de assuntos

Pirataria

3

Marco regulatório | INPI

5

Direitos Autorais

7

Arbitragem e Mediação

8